

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.089 - RS (2013/0399519-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : S R DE C P
ADVOGADO : BERATAN LUIZ FRANDALOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J P L R
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por S. R. de C. P., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO. ART. 557, § 10, DO CPC. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. PRECATÓRIO.

1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a dar provimento a recurso.

2. Ainda que a união estável seja regida pelo regime da comunhão parcial de bens, deve ser excluída da partilha os créditos a serem recebidos pelo recorrente, decorrentes de precatório, que tem natureza de frutos civil proveniente do seu trabalho.

RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 77).

Nas razões do recurso, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.660 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o recorrido é detentor de precatório constituído durante o período de vivência da união estável entre as partes, não havendo óbice para que haja sua partilha.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 120-123 (e-STJ), opinou pela sua não intervenção á luz da Recomendação nº 16/2010 do CNMP.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal estadual fundamentou seu acórdão como se segue:

"Incabível o sequestro de verbas ou créditos trabalhistas, que se enquadram na definição de frutos civis e, sendo bens incomunicáveis, pertencem com exclusividade ao seu respectivo titular, não podendo ser incluídas na partilha, a não ser que haja algum acordo nesse sentido, o que, no caso, inexistente" (e-STJ fl. 78).

O entendimento do Tribunal de origem quanto à incomunicabilidade dos frutos

Superior Tribunal de Justiça

civis oriundos do trabalho de cada cônjuge em partilha de bens diverge do adotado nesta Corte, que já se manifestou no sentido de que o art. 271, inc. VI, do Código Civil de 1916 determina expressamente a inclusão desses bens na comunhão, seja no regime parcial, seja universal, já que a meação dos frutos civis do trabalho pessoal do recorrido, pleiteados e vencidos no curso da relação matrimonial, devem ser partilhados:

"Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ANISTIA POLÍTICA. COMUNICABILIDADE.

1. No regime de comunhão universal de bens, regida pelo Código Civil de 1916, admite-se a comunicação da indenização decorrente de anistia política, mesmo que percebida após a ruptura da vida conjugal, na medida em que coincidirem o período considerado para o cálculo da indenização e a constância do matrimônio.

2. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.205.188/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011 - grifou-se).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA.

I. Partilhável a indenização trabalhista auferida na constância do casamento pelo regime da comunhão universal (art. 265 do Código Civil de 1916).

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 781.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 04/08/2009).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916,

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp nº 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011 - grifou-se).

"Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Comunhão universal de bens. Sobrepartilha. Inteligência do art. 263, XIII c/c 265 do CC.

- No regime de comunhão universal de bens, admite-se a comunicação das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do matrimônio e percebidas após a ruptura da vida conjugal" (REsp nº 355.581/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. pl Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - COMUNHÃO UNIVERSAL - FRUTOS CIVIS - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO QUE NASCEU E FOI PLEITEADO PELO VARÃO DURANTE O CASAMENTO - INCLUSÃO NA PARTILHA DE BENS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No regime da comunhão universal de bens, as verbas percebidas a título de benefício previdenciário resultantes de um direito que nasceu e foi pleiteado durante a constância do casamento devem entrar na partilha, ainda que recebidas após a ruptura da vida conjugal.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 918.173/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008).

"REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal. Recurso conhecido mas improvido" (EREsp 421.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. pl Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 17/12/2004 - grifou-se).

Por sua vez, idêntica é a conclusão esposada por abalizada doutrina:

"(...) Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC art. 1.659, VI), bem como as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659, VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511). Os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Assim, se um dos

Superior Tribunal de Justiça

consortes adquire os bens para o lar comum, enquanto o outro apenas guarda o dinheiro que recebe de seu trabalho, os bens adquiridos por aquele serão partilhados, enquanto o que este entesourou resta injustificadamente incomunicável (...)" (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 247 - grifou-se)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a sobrepartilha do valor do precatório incluído no patrimônio comum do ex-casal à luz da jurisprudência desta Corte, acrescido de juros e correção monetária, a serem definidos em sede de liquidação, invertendo-se integralmente os ônus sucumbenciais fixados na sentença, observada a gratuidade de justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

